



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.535, DE 2026**

**(Da Sra. Lenir de Assis)**

Dispõe sobre a limitação do reajuste de preços dos produtos que compõem a cesta básica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Dispõe sobre a limitação do reajuste de preços dos produtos que compõem a cesta básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras para a limitação do reajuste de preços dos itens que compõem a cesta básica, com o objetivo de proteger o poder de compra da população e promover a segurança alimentar.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se cesta básica o conjunto de produtos essenciais à alimentação e à higiene, conforme definido em regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** O reajuste dos preços dos itens da cesta básica não poderá, em periodicidade anual, superar a variação acumulada do índice oficial de inflação ao consumidor, a ser definido em regulamento.

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer metodologia específica para o cálculo do limite de reajuste, considerando variações regionais, custos de produção e distribuição.

§2º Em situações excepcionais devidamente justificadas, como choques de oferta ou crises climáticas, o Poder Executivo poderá autorizar reajustes superiores ao limite previsto no caput, mediante ato fundamentado e por prazo determinado.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismos de monitoramento e transparência de preços dos itens da cesta básica, inclusive com a divulgação periódica de informações ao consumidor.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer limites para o reajuste de preços dos itens que compõem a cesta básica no Brasil, como medida de proteção ao poder de compra da população, especialmente das famílias de baixa renda, e de promoção da segurança alimentar.

A alimentação adequada é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado adotar políticas públicas que garantam o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e a preços compatíveis com a renda da população. No entanto, observa-se, de forma recorrente, que os preços dos itens essenciais da cesta básica apresentam volatilidade e, em determinados períodos, aumentos expressivos, muitas vezes superiores à inflação geral, comprometendo significativamente o orçamento das famílias mais vulneráveis.

Esse cenário é particularmente preocupante em um país marcado por elevada desigualdade de renda, no qual uma parcela relevante da população destina grande parte de seus rendimentos à aquisição de alimentos. A elevação desproporcional desses preços agrava a insegurança alimentar, amplia a pobreza e pode gerar efeitos macroeconômicos adversos, como a redução do consumo em outros setores da economia.

A proposta ora apresentada não visa interferir indevidamente na livre iniciativa ou nos mecanismos de mercado, mas sim estabelecer parâmetros razoáveis e excepcionais de reajuste, especialmente em contextos de alta inflacionária ou de choques de oferta, garantindo maior previsibilidade e estabilidade aos consumidores. Trata-se de instrumento de política pública que busca equilibrar os interesses econômicos com a proteção social, em linha com o princípio da função social da atividade econômica.

Ademais, a medida poderá contribuir para a coordenação de expectativas inflacionárias, reduzindo pressões sobre o custo de vida e fortalecendo políticas de combate à inflação, sem prejuízo da adoção de outras



medidas estruturais voltadas ao aumento da produtividade e da oferta de alimentos.

Por fim, destaca-se que a iniciativa poderá ser acompanhada de mecanismos de monitoramento e transparência, bem como de incentivos à produção e à distribuição eficiente de alimentos, de modo a mitigar eventuais distorções e assegurar o adequado funcionamento dos mercados.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa medida necessária e oportuna para a proteção da dignidade da população brasileira, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS



**FIM DO DOCUMENTO**